**PARECER JURÍDIO OPINATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 012/2023**

**TOMADA DE PREÇOS N°. 003/2023 – ANAURILÂNDIA – MS**

**CONSULENTE: O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Anaurilândia – MS.**

**INTERESSADO:** O **MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA - MS** e as empresas **TCA ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 34.807.986/0001-28 **(PRIMEIRA RECORRENTE)**; **ALT ENGENHARIA EIRELI**,devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 07.379.091/0001-67 **(SEGUNDA RECORRENTE)**; e, **NICK RUAN DOS SANTOS SILVA ME** devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 20.138.254/0001-88 **(TERCEIRA RECORRENTE)** e **PREDIAL CONSTRUÇÃO LTDA,** devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 13.676.569/0001-13 (**RECORRIDA**).

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo. Procedimento licitatório Tomada de Preços n°. 003/2023. Município de Anaurilândia – MS. Inabilitação. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Formalismo Moderado. Legalidade. Manutenção da Decisão da CPL.

**I – PRELIMINARMENTE**

Após detida análise realizada por esta Procuradoria Jurídica da **ATA DE SUSPENSÃO** do presente certame licitatório, observou-se que a Comissão Permanente de Licitação fez constar como participante da presente Sessão de Habilitação a empresa **ECOL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP,** porém no transcorrer da citada **ATA DE SUSPENSÃO** não encontrou nenhuma informação a mais sobre a empresa, senão vejamos:



Importante salientar contudo que podemos estar diante de duas citações: a primeira seria o caso de um erro material, ou seja, a empresa não participou da sessão de habilitação e nem encaminhou documentos para tal; e, a segunda, a empresa de fato encaminhou documentos para participar da sessão de habilitação, porém, a Comissão Permanente de Licitação deixou de analisa-los, ou, mesmo tendo analisados tais documentos deixou de constar em ATA.

Portanto diante de tal ocorrido, **Preliminarmente** esta Procuradoria **OPINA**, que caso tenha ocorrido um erro material na ATA DE SUSPENSÃO do presente certame ao se incluir o nome da empresa **ECOL-ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA EPP,** sem que a mesma tenha encaminhado documentação de habilitação ou ao menos participado do certame, que se exclua o nome da presente empresa e de seguinte ao presente certame.

Ou, caso a empresa **ECOL-ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA EPP** tenha de fato entregue documentação de habilitação, porém esta Comissão Permanente de Licitação tenha deixado de analisar tal documentação, que se designe nova Sessão para apreciação e análise da documentação da empresa em questão, e posteriormente que seja habilitada ou inabilitada para a participação do presente certame.

**II – DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS**

A sessão em que foi aberto o prazo recursal ocorreu em 04/04/2023, tendo o prazo para protocolo das razões se encerrado no dia 13/04/2023. As razões recursais foram remetidas para as licitantes, bem como, fora publicado despacho da Comissão Permanente de Licitação para apresentação de Contrarrazões no dia 17/04/2023, tendo o prazo para protocolo das contrarrazões se encerrado no dia 25/04/2023.

O Recurso da empresa **TCA ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI**, foi protocolado via e-mail no dia 06/04/2023, ou seja, dentro do prazo legal, sendo tempestivo.

O Recurso da empresa **ALT ENGENHARIA EIRELI**,foi protocolado via e-mail no dia 11/04/2023, ou seja, dentro do prazo legal, sendo tempestivo.

O Recurso da empresa **NICK RUAN DOS SANTOS SILVA ME,** foi protocolado via e-mail no dia 12/04/2023 diretamente no setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Anaurilândia – MS, ou seja, dentro do prazo legal, sendo tempestivo.

As contrarrazões pela empresa **PREDIAL CONSTRUÇÃO LTDA**, foram apresentadas via e-mail no dia 20/04/2023, ou seja, dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva.

Por fim, as Contrarrazões pela empresa **ALT ENGENHARIA EIRELI**,foram apresentadas via e-mail no dia 24/04/2023, ou seja, também dentro do prazo legal, sendo, portanto tempestiva.

**III - BREVE SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de Recurso interposto pelas empresas **TCA ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI,** **ALT ENGENHARIA EIRELI**, e, **NICK RUAN DOS SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES ME**, após a fase habilitação do certame licitatório na modalidade Tomada de Preços sob o n°. 003/2023, referente a Contratação de empresa especializada para a execução do projeto de construção do Muro em alvenaria com grades de proteção com pintura anticorrosiva no Centro de Exposições e Lazer Maurício Thomazini, para atender as necessidades do Município de Anaurilândia – MS.

**a)** Em síntese eis as razões da Inabilitação e razões recursais da empresa **TCA ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI**:

De acordo com ATA DE SUSPENSÃO do presente certame licitatório a presente empresa Recorrente foi inabilitada pelos motivos a seguir expostos:

“*a) suas inscrições estadual e municipal estariam vencidas, não cumprindo os requisitos do item 6.3 do edital;*

*b) possuí capital social inferior a 10% do valor referente a proposta;*

*c) não possui Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA ou CAU, não cumprindo os requisitos do item 6.4.2.”*

Diante da inabilitação da presente empresa a mesma interpôs Recurso dentro do prazo legal, requerendo ao final que seja conhecido seu RECURSO e declarada a total improcedência da ATA DE SUSPENSÃO, através do indeferimento por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

E, caso não fosse este o entendimento do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que seja seu Recurso encaminhado para a apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº. 8.666/93.

**b)** Em breve síntese, eis as razões da Inabilitação e as razões recursais da empresa Recorrente **ALT ENGENHARIA EIRELI:**

Esta empresa foi inabilitada de acordo com o que consta da ATA DE SUSPENSÃO do presente certame, pois não cumpriu com as exigências constantes do item 6.4.5 que pede a declaração indicando nome, CPF e o número de registro no CREA ou CAU do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto.

Porém, dentro do prazo legal interpôs Recurso, pugnando pelo conhecimento e posterior provimento de seu Recurso, para que em juízo de retratação seja declarada habilitada a Recorrente. Por fim, requereu ainda, que caso não seja o entendimento do Presidente da Comissão de Licitação pelo provimento do presente Recurso, que o mesmo suba para autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.

**c)** Por fim, insta salientar as razões da Inabilitação e as razões recursais da empresa Recorrente **NICK RUAN DOS SANTOS SILVA ME,** quais sejam:

Inicialmente cumpre salientar que a Empresa ora Recorrente, solicitou que constasse em ATA, o requerimento de nova análise e recalculo as quantificações do item 6.4.2 da empresa **PREDIAL CONSTRUÇÕES LTDA,** mesma esta Comissão qualificando a empresa como habilitada para o prosseguimento da licitação.

Porém, a presente empresa Recorrente foi inabilitada pois não cumpriu com as especificações do item 6.4.2.2 que se refere a capacitação profissional para alvenaria de vedação de blocos vazados de concreto.

Diante de tal inabilitação interpôs dentro do prazo legal o Recurso cabível, alegando em resumo haver ilegalidade na análise da documentação apresentada, e, requereu conhecimento e provimento de seu Recurso, julgando-se habilitada a Recorrente e seguindo-se com os demais atos do certame com sua participação.

Por fim, requereu ainda, que caso seja negado provimento ao presente recurso, que seja encaminhado cópia da decisão e de suas respectivas razões, para fins de representação junto ao Tribunal de Contas e outros órgãos de controle.

Devidamente intimadas, foram protocoladas contrarrazões pelas empresas **PREDIAL CONSTRUÇÕES LTDA,** e, **ALT ENGENHARIA EIRELI**, pugnando pela manutenção da decisão da CPL em inabilitar as empresas Recorrentes.

A Comissão Permanente de Licitações – CPL admitiu os Recursos e após reanálise dos documentos de habilitação, decidiu no seguinte sentido:

***IV – CONCLUSÃO***

*Sendo assim, e para que não haja prejuízos à aplicação dos Princípios que regem a Administração Pública e que norteiam os procedimentos licitatórios, bem como à própria Lei de Licitações, após a análise dos recursos apresentados pelas empresas* ***TCA ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI****, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 34.807.986/0001-28;* ***ALT ENGENHARIA EIRELI****,**devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 07.379.091/0001-67; e,* ***NICK RUAN DOS SANTOS SILVA ME*** *devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 20.138.254/0001-88, e, análise da Contrarrazões apresentadas pelas empresas* ***PREDIAL CONSTRUÇÕES LTDA*** *e* ***ALT ENGENHARIA EIRELI,*** *e, ainda, da reanálise da decisão proferida na sessão que abriu os documentos de habilitação no Processo Administrativo nº. 12/2023, na modalidade de Tomada de Preços sob o n°. 003/2023, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Anaurilândia – MS, decide:*

***a)*** *Em atenção ao Princípio da Legalidade, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, receber os recursos interposto pelas empresas recorrentes uma vez que foram interpostos dentro do prazo legal;*

***b)*** *Em atenção ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao Princípio do Formalismo Moderado, bem como o disposto no item 6.4.5,* ***RETIFICAR*** *a decisão inicialmente proferida, nos termos acima expostos; e no* ***MÉRITO****,* ***DECLAR HABILITADA*** *a Empresa* ***ALT ENGENHARIA EIRELI,*** *em razão do total atendimento aos requisitos de habilitação do edital;*

***c)*** *Em atenção ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao disposto nos itens 6.4.2 e 6.4.2.2, nos termos dos argumentos acima aduzidos, no* ***MÉRITO******RATIFICAR*** *a decisão inicialmente proferida e* ***DECLAR INABILITADAS*** *às empresas:* ***TCA ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI, NICK RUAN DOS SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES ME, BAZI ARQUITETURA E ENGENHARIA e AOG CONSTRUTORA LTDA – EPP****.*

*Ainda, respeitando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Princípio do Formalismo Moderado, Princípio da Legalidade e as disposições da Lei Federal n°. 8.666/1993,* ***RATIFICAR*** *a decisão que* ***HABILITOU*** *a empresa* ***PREDIAL CONSTRUÇÕES LTDA****, mesmo após requerimento da empresa* ***NICK RUAN DOS SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES ME*** *para que fossem reanalisados e recalculados as quantificações do item 6.4.2 da mesma, em razão do total atendimento aos requisitos de habilitação do edital, nos termos acima expostos.*

*É importante destacar que a conclusão do Presidente DESTA Comissão Permanente de Licitação não vincula a decisão da Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe análise minuciosa dos Recursos, Contrarrazões e Decisão definitiva.*

*Por fim, em atenção ao art. 109, §4º, da Lei nº. 8.666/93, encaminhe-se os autos à análise da Autoridade Superior Competente, para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.*

É o necessário resumo dos fatos.

**IV – DA LEGALIDADE**

Inicialmente é importante mencionar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o procedimento licitatório “*condidio sino qua non”* para contratos – que como parte o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

O procedimento licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais do formalismo moderado, da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim o houver.

A realização da licitação pública, portanto, funciona como mecanismo de efetiva consumação dos princípios constitucionais da Administração Pública, sendo de observância obrigatória em todas as hipóteses de cabimento.

O edital é a Lei interna da licitação, e deve ser observado pela Administração Pública e pelos licitantes. Segundo o art. 41 da Lei Federal nº. 8.666/1993, a *“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, as normas do edital vinculam duplamente: a) de um lado, o ente público e a sua comissão de licitação, que devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório; b) de outro lado, os licitantes, que devem pautar sua atuação e a apresentação dos documentos e propostas conforme cláusulas previamente estabelecidas.

Nesse sentido a doutrina de RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA, vejamos:

*“PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO*

*(...)*

*Trata-se de aplicação especifica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame. Exemplos: a obtenção da melhor proposta será auferida necessariamente a partir do critério de julgamento (tipo de licitação) elencado no edital; os licitantes serão inabilitados caso não apresentem os documentos expressamente elencados no edital etc.”.[[1]](#footnote-1)*

Em outras palavras: uma vez fixadas as “*regras do jogo*”, estas devem ser cumpridas e observadas tanto pela Administração Pública quanto pelo mercado, tudo com vistas a assegurar uma previsibilidade nas decisões e ações de ambas as partes, sem o que não se concretiza o valor maior da segurança jurídica.[[2]](#footnote-2)

A lei estabelece uma série de procedimentos e diferentes formas para licitar e contratar. O princípio do procedimento formal significa que todos que participam da licitação têm o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento como estabelecido na norma, conforme prescreve o art. 4º da Lei Federal n°. 8.666/1993:

“*Art. 4o Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.*

*Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”.*

Essa previsão decorre do princípio constitucional do devido processo legal, ao qual, deve obediência o processo administrativo de licitação. Todavia, importante observar que o procedimento formal não se confunde com o formalismo excessivo, ou seja, aquele apegado a interpretações literais que desconsiderem as finalidades e objetivos do procedimento licitatório.

Nesse sentido a esclarecedora lição do professor Flavio Amaral Garcia[[3]](#footnote-3), veja:

*“O formalismo moderado e desejável é aquele que resulta no melhor aproveitamento possível dos atos que integram determinado procedimento administrativo, guardando direta relação com o princípio da eficiência (a maximização na busca pelo melhor resultado possível) e com o princípio da proporcionalidade (deve-se buscar o meio menos oneroso para atingir a finalidade pública).*

*Nos processos administrativos devem ser observadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados e a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do administrado, a teor do disposto no art. 2º, VIII e IX, da Lei 9.784/1999.*

*Isso porque o processo não é um fim em si mesmo, mas uma sequência de atos procedimentais imposta com o objetivo de atendimento a determinado interesse público. A obediência à forma deve limitar-se aos patamares suficientes para assegurar a segurança jurídica e a estabilidade das relações, pois – frise-se – a forma é instrumento, não se justificando em si mesma. No direito administrativo pós-moderno, orientado pelos paradigmas da legitimidade, finalidade, eficiência e resultado, ganham especial destaque, no âmbito da procedimentalização da atividade administrativa, os instrumentos capazes de oferecer aos administrados resultados que possam ser traduzidos em um binômio composto por eficiência e segurança jurídica.”.*

A busca pela proposta mais vantajosa deve pautar-se por um procedimento administrativo formal, todavia, sem exageros de forma. O agente administrativo deve lembrar-se que o que o que busca é o atendimento à finalidade pública com segurança jurídica do ato.

Acerca do formalismo moderado, vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU:

*“Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.”* Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN. ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação. Outros indexadores: Exigência, Princípio do *formalismo* *moderado*, Irrelevância, Descumprimento, Princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

“*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.”.* Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO. ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Outros indexadores: Princípio da seleção da proposta mais vantajosa, Princípio do *formalismo* *moderado.* Publicado: [Informativo de Licitações e Contratos nº 180](http://contas.tcu.gov.br/sisdoc/ObterDocumentoSisdoc?codPapelTramitavel=54982410).

“*Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”.* Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS. ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação. Outros indexadores: Princípio do *formalismo* *moderado.*

*“No âmbito do TCU, o reconhecimento da preclusão de uma faculdade processual pode ser afastado, em respeito à busca da verdade material e ao princípio do formalismo moderado.”.* Acórdão 1540/2020-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER. ÁREA: Direito Processual | TEMA: Princípio do *formalismo* *moderado* | SUBTEMA: Defesa de responsável. Outros indexadores: Princípio da verdade material, Preclusão.

Nesse sentido, deve o agente público demonstrar nos autos o cumprimento dos requisitos legais para a busca da proposta mais vantajosa, ainda assim, não deve se deter, ou mesmo tomar decisão extrema, a ponto de perder todo um procedimento de licitação e contratação por falhas formais e materiais que podem ser sanadas no curso do processo.

O instrumento convocatório deve oferecer igualdade de oportunidades para todos que estejam em condições de atender ao objeto na forma descrita, todavia não deve a Comissão julgadora decidir de utilizando-se de exigências exageradas que podem ser sanadas no curso do processo. Ainda assim, mesmo que aplicado o Princípio do Formalismo Moderado, este também não é absoluto, devendo a CPL se ater aos documentos e atos que podem ser sanados no curso do processo sem beneficiar qualquer dos licitantes, ainda que busque a proposta mais vantajosa para a Administração, pois também deve observar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório em seus atos e decisões, sob pena de acarretar ilegalidade ao certame.

Nesse sentido pode-se concluir que é acertada a decisão da Comissão Permanente de Licitações do Município de Anaurilândia - MS de rever a decisão inicialmente prolatada na sessão onde foram abertos os documentos de habilitação dos concorrentes. Aliás, decidir de outra forma, traria desigualdade de condições entre os licitantes e insegurança jurídica na decisão.

De acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, outro não poderia ser o desfecho da situação, ou então a Administração estaria infringindo os preceitos basilares da Constituição Federal, decidindo de forma contrária aos princípios norteadores do Direito Administrativo.

Nesse sentido o STJ:

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REGRAS DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. (...) 3. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (...). Agravo regimental improvido.”* (STJ - AgRg no AREsp: 458436 RS 2014/0001002-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2014).

Cumpre-nos ainda tecer alguns comentários acerca da habilitação técnica, a qual encontra previsão no art. 30 da Lei Federal n°. 8.666/1993.

A exigência de qualificação técnica profissional e operacional tem como objetivo evitar que a Administração Pública se aventure a contratar licitante que não detenha os conhecimentos técnicos necessários, verificando se o licitante possui aptidão, conhecimento, equipamento e experiência para executar o objeto contratual.

Busca-se proteger o valor “segurança”, eis que seria inadmissível que a Administração Pública colocasse em risco a segurança de pessoas, obras e bens, aventurando-se a contratar com licitante desqualificado e desprovido experiência e técnica para desenvolver o objeto do ajuste[[4]](#footnote-4).

Feitas as considerações legais, passa-se a análise do mérito.

**V – DO MÉRITO**

**5.1. Da Habilitação da Recorrente ALT ENGENHARIA EIRELI**

Conforme análise legal acima, e, obedecendo as premissas do Princípio do Formalismo Moderado, foi acertada a decisão da CPL ao rever sua decisão constante da ATA DE SUSPENSÃO, com relação aos fundamentos que a levou a decidir pela inabilitação da empresa Recorrente **ALT ENGENHARIA EIRELI**, tendo em vista tratar-se a mesma de empresa individual, e toda documentação constitutiva da mesma e as certidões de quitação de Pessoa jurídica e física registradas junto ao CREA e CAU, correspondem ao Eng. Felipe Jorge Saab Filho, o qual é o responsável técnico e único sócio da Recorrente, constando para tanto, todos os dados de qualificação do mesmo, o qual sempre foi o responsável técnico da empresa, sendo dispensável para tanto, a apresentação da declaração constante do item 6.4.5 do edital do presente certame.

**5.2. Da manutenção da Inabilitação da Recorrente TCA ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI**

Ainda assim, e fundado na análise legal acima, também é acertada a decisão da CPL em manter a **INABILITAÇÃO** da Recorrente ***TCA ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI,*** pelo descumprimento do item 6.4.2 do Edital. Vejamos:

Importante ressaltar inicialmente que em suas razões recursais, equivocasse a Recorrente ao alegar que a Comissão Inabilitou a mesma, por infringência das regras contidas no item “*6.4.3.*” do edital, pois a decisão de Inabilitação da Comissão Permanente de Licitação na verdade inabilitou a Recorrente por infringência as regras contidas no item “*6.4.2*” do edital, não restando duvidas, mesmo após reanalise da documentação apresentada pela Recorrente que a mesma deve ser **INABILITADA** pela não apresentação de Atestado de Capacidade Técnica-profissional devidamente registrada no CREA ou CAU, não cumprindo os requisitos do item “*6.4.2*” constante do Edital.

De acordo Decisão da Comissão Permanente de Licitação lavrada após reanalise da documentação de habilitação apresentada pela Recorrente, feita pelos profissionais competentes do Município, restou comprovado que a Empresa apresentou o CAT às fls. 929 de maneira correta, porém, às fls. 931 e seguintes, onde consta a Planilha Orçamentaria, a mesma não possuem o Selo do CREA, motivo pelo qual a Comissão de Licitação Inabilitou a Recorrente.

Motivo pelo qual, esta Procuradoria Jurídica opina pela manutenção da **INABILITAÇÃO** da Recorrente em razão do não atendimento aos requisitos de habilitação técnica-profissional, isso porque, a empresa não apresentou atestados de capacitação técnica-profissional que comprovasse a execução de serviço pertinente e compatível devidamente registrada no CREA ou CAU.

Na forma de sua proposta a empresa deveria ter o cuidado de apresentar o documento solicitado no edital, o que de fato, e comprovadamente não o fez, devendo ser mantida sua **INABILITAÇÃO**.

**5.3. Da manutenção da Inabilitação da Recorrente NICK RUAN DOS SANTOS SILVA ME**

Acertada também a decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto a inabilitação da empresa Recorrente por infringência do item 6.4.2.2 do edital, senão vejamos:

Argumenta a Recorrente em suas razões recursais que a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a não foi a mais acertada, tendo em vista que tal exigência foi devidamente cumprida, através da comprovação da capacitação técnica-profissional do Srº. Mitsuo Humberto Kinoshita, ao apresentar a CAT nº. 2620180001200 “*Pavilhão de Eventos com área de 4.034m²*”.

Ocorre entretanto que após análise das razões recursais e reanálise de toda documentação apresentada pela Recorrente pela Comissão Permanente de Licitação e pelo Corpo Técnico profissional do Município, concluiu-se que a Recorrente deixou de comprovar a capacitação técnico-profissional para “*realização de alvenaria de vedação de* ***BLOCOS VAZADOS DE CONCRETO*”,** contrariando com isso o item 6.4.2.2 do Edital do presente certame, tornando com isso a Recorrente **INABILITADA** para o prosseguimento da licitação.

Frisa-se que de acordo com os Profissionais que compõem o Corpo Técnico do Município, a empresa Recorrente comprovou a qualificação Técnica Profissional constante do item 6.4.2.2 do Edital qual seja: “*Alvenaria de vedação de* ***blocos vazados de concreto*** *de 14x19x39 cm (espessura 14 cm) e argamassa de assentamento com preparo em betoneira. Af\_ 12/2021, em quantidade igual ou superior a 761,60m².*”, utilizando-se de Atestados de Capacidade Técnica que constam a comprovação de realização de: “*ALVENARIA EM* ***TIJOLO CERÂMICO FURADO*** *10X20X20CM, 1 VEZ, ASSENTADO EM ARGAMASSA TRACO 1:2:8 (CIMENTO, CAL E AREIA), JUNTAS 10MM.*”.

Ou seja, o Edital exigiu a comprovação técnica-profissional para realização de alvenaria em **blocos vazados de concreto**, e, a Recorrente comprovou a capacitação técnica-profissional para realização de alvenaria em **Tijolo Cerâmico,** duas coisas totalmente diferentes, o edital exigiu expertise em alvenaria em Blocos de **CONCRETO** e a empresa comprovou expertise em alvenaria em Blocos de **CERÂMICA,** duas formas totalmente distintas de realização do objeto licitado, fato este que gera **INABILITAÇÃO** da Recorrente, opinando esta Procuradoria Jurídica pela manutenção da Inabilitação aplicada pela Comissão Permanente de Licitação.

De acordo com a pormenorizada análise da legalidade acima exposta, tem-se que a decisão da Comissão guarda total compatibilidade com a norma vigente e com os Princípios que regem o procedimento licitatório, podendo produzir seus efeitos legais na forma decidida, não havendo, no presente momento, reparos a serem feitos.

**VI - CONCLUSÃO**

Nesse sentido, **Preliminarmente OPINA-SE**, que caso tenha ocorrido um erro material na ATA DE SUSPENSÃO do presente certame ao se incluir o nome da empresa **ECOL-ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA EPP,** sem que a mesma tenha encaminhado documentação de habilitação ou ao menos participado do certame, que se exclui o nome da presente empresa e de seguinte ao presente certame.

Porém, caso a empresa **ECOL-ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA EPP** tenha de fato entregue documentação de habilitação, porém esta Comissão Permanente de Licitação tenha deixado de analisar tal documentação, que se designe nova Sessão para apreciação e análise da documentação da empresa em questão, e posteriormente que seja habilitada ou inabilitada para a participação do presente certame.

Por fim, **OPINA-SE,** pelo deferimento total do Recurso interposto pela empresa **ALT ENGENHARIA EIRELI, tornando a empresa habilitada à concorrência da licitação;** pelo deferimento parcial do recurso apresentado pela empresa **TCA ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI**, porém ao final **manter a decisão inicial de Inabilitação da presente empresa, apenas por infringir as normas constantes do item 6.4.2 do edital;** e, por fim, pelo indeferimento total do Recurso apresentado pela empresa **NICK RUAN DOS SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES ME**, **mantendo a decisão inicial de Inabilitação da presente empresa, por descumprir as especificações contidas no item 6.4.2.2 do edital;** todavia a decisão deve produzir seus efeitos seguindo a decisão final da CPL, conforme acima exposto.

É o Parecer.

Anaurilândia – MS, 02 de maio de 2023.

**Daiani de Souza Nascimento Guedes**

OAB-MS 21.187

Assessor Portaria nº 045/2021

1. OLIVEIRA. Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 6ª Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, pág. 32. [↑](#footnote-ref-1)
2. GARCIA.Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 5. Ed. – São Paulo: Malheiros, 2018, pág. 80. [↑](#footnote-ref-2)
3. GARCIA. Flavio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 5 ed. – São Paulo: Malheiros, 2018, pág. 81-82. [↑](#footnote-ref-3)
4. GARCIA.Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 5. Ed. – São Paulo: Malheiros, 2018, pág. 234. [↑](#footnote-ref-4)